



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	46 – COSIT
DATA	25 de novembro de 2022
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

SENTENÇA JUDICIAL. RETENÇÃO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DISPENSA.

Os rendimentos pagos ou creditados por condomínios a profissionais liberais, trabalhadores autônomos e empreiteiros de obras (pessoas físicas), como remuneração por serviços prestados sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, não estão sujeitos à retenção do imposto sobre a renda na fonte.

Os rendimentos recebidos em ação judicial que tenham a natureza de restituição de pagamentos indevidos ou a maior feitos a terceiros não configuram fato gerador do IR na pessoa do beneficiário.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) arts. 1.314 a 1.326 e 1.331 a 1.358; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, art. 716; Parecer Normativo CST nº 37, de 24 de janeiro de 1972; Ato Declaratório Normativo CST nº 29, de 25 de junho de 1986.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos a consulta quando a dúvida suscitada não tiver relação com a legislação tributária e aduaneira.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, art. 1º e art. 27, inciso XIII

RELATÓRIO

O condomínio residencial identificado em epígrafe formula consulta à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), sobre interpretação da legislação tributária, relativamente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), no rito da então vigente Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, (revogada pela Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021), conforme a seguir descrito.

2. Informa que logrou êxito em ação judicial e teve restituídas importâncias referentes ao pagamento a maior sobre tarifa de água. Os recursos foram depositados em conta judicial à disposição do Juízo da causa. Os valores totais incluíam: a restituição em si; honorários de sucumbência e multas do § 1º do art. 523 do CPC (parcelas advogado e autor), juros e atualização monetária.

3. Explica o consulente que após o trânsito em julgado foi deferido o levantamento dos recursos. O advogado levantou os recursos antes que o condomínio pudesse proceder à retenção do IRRF devido sobre os honorários. Ao prestar contas, o advogado não apresentou o comprovante de quitação do IR e nem apresentou nota fiscal de serviços sobre os honorários que lhe foram pagos.

4. Observa ainda o consulente que, como o valor foi objeto de bloqueio judicial e posterior transferência, não pode adotar os procedimentos para reter na fonte o IR sobre honorários sucumbenciais, bem como que a instituição financeira custodiante dos valores bloqueados também não recolheu o IRRF.

5. Por fim, informa que os recursos remanescentes encontram-se, hoje, em aplicação financeira em nome do condomínio e que o advogado creditou seus haveres diretamente em sua conta pessoa física, não sabendo se houve recolhimento voluntário do IR após o crédito.

6. O consulente identifica como objeto de dúvidas interpretativas os seguintes dispositivos: CTN, arts. 136 e 137, inciso I; Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, arts. 35, inciso VII, alínea "k", 38, inciso I, 776 e 782.

7. Ao final, o consulente formula os seguintes questionamentos:

1 - Apesar das disposições do CTN relativas à responsabilidade pessoal do agente por infrações à legislação tributária, o artigo 782 do Decreto 9.580/18 fixa a obrigação da fonte pagadora de recolher o imposto ainda que não tenha havido a retenção. Contudo, o mandato para receber e dar quitações, insculpido na procuração outorgada ao advogado, não presume, por óbvio, autorização para burlar a legislação tributária. Que interpretação deve-se dar aos dispositivos? O condomínio tem responsabilidade solidária pelo pagamento do IR não retido na fonte sobre os honorários? Em caso positivo, sobre quais importâncias (apenas sobre honorários contratuais ou sobre estes e os sucumbenciais)?

2 - Discute-se no condomínio a possibilidade de rateio entre os condôminos do dinheiro (...), obtido com a ação em nome do condomínio. Caso os recursos sejam distribuídos

entre os proprietários, haverá a incidência do imposto de Renda? Em caso positivo, como deverá ser recolhido?

3 - O recibo emitido pelo advogado atende ao modelo fiscal? (não encontramos o modelo a que faz remissão o Decreto 9.580/18)

FUNDAMENTOS

8. O primeiro questionamento do consulente diz respeito ao tratamento tributário quanto à incidência do IRRF sobre os valores recebidos pelo advogado na ação em causa, a título de remuneração de serviços advocatícios prestados ao condomínio, na forma de honorários contratuais e honorários de sucumbência.

9. A questão da tributação na fonte, relativamente a pagamentos realizados por condomínios na contratação da prestação de serviços profissionais foi enfrentada na Solução de Consulta Cosit nº 17, de 16 de janeiro de 2017, cuja ementa segue-se abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

RETENÇÃO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. DISPENSA.

Os condomínios edilícios estão desobrigados de efetuar a retenção do imposto de renda na fonte quando o cumprimento desta obrigação exigir da fonte pagadora a condição de pessoa jurídica. (grifei)

Dispositivos Legais: Arts. 1.314 a 1.326 e 1.331 a 1.358 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil); art. 649 do Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99); Parecer Normativo CST nº 37, de 1972.

10. Para melhor compreensão do tema, seguem-se excertos dos fundamentos da referida Solução de Consulta.

Fundamentos

3. O art. 649 do RIR/99 determina:

“Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra. (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55)” (Grifou-se.)

4. Da leitura do dispositivo transcrito, depreende-se que um dos requisitos para que haja a incidência do IRRF é de que tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário do rendimento sejam pessoas jurídicas.

5. Nesse sentido, acerca da natureza jurídica dos condomínios, observe-se o teor do PN CST nº 37, de 24 de janeiro de 1972 (DOU de 20.03.1972):

“EMENTA: Os condomínios não possuem condições que os obriguem a reter o imposto de renda na fonte, sobre rendimentos que pagarem quando o cumprimento desta obrigação exigir a condição de pessoa jurídica da fonte pagadora.

1. O Código Civil (arts. 623 a 641), conceitua o condomínio como um direito exercido sobre um mesmo bem por duas ou mais pessoas físicas e/ou jurídicas.

2. Isto posto, por não se caracterizar o condomínio como pessoa jurídica na forma das legislações civil e fiscal, não é de se lhe reconhecer a obrigatoriedade de retenção do imposto de renda, sobre os rendimentos que pagarem, quando o cumprimento desta obrigação exigir a condição de pessoa jurídica da fonte pagadora.”

5.1. Cabe registrar que os arts. 623 a 641 citados neste PN são do antigo Código Civil, Lei nº 3.071, de 1916, que foi revogada pela Lei nº 10.406, de 2002, novo Código Civil (CC/02). Nesta lei, a matéria se encontra disciplinada nos arts. 1.314 a 1.326, tendo sido mantido o mesmo teor, referentes [sic] ao “condomínio comum”. O mesmo entendimento se aplica, tranqüilamente, ao “condomínio edilício”, regulamentado pelos arts. 1.331 a 1.358 do CC/02, haja visto que tal ente também não se constitui em pessoa jurídica.

6. Para constar, mesmo não se tratando da hipótese vertente, diga-se que o Ato Declaratório Normativo CST nº 29, de 25 de junho de 1986 (DOU de 27.06.1986), assim declarou: “os rendimentos pagos ou creditados por condomínios a profissionais liberais, trabalhadores autônomos e empreiteiros de obras (pessoas físicas), como remuneração por serviços prestados sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte” (grifou-se).

7. Verifica-se, portanto, que os condomínios, por não se caracterizarem como pessoa jurídica, na forma das legislações civil e fiscal, não estão obrigados a reter o imposto de renda na fonte quando o cumprimento desta obrigação exigir da fonte pagadora a condição de pessoa jurídica.

8. Por derradeiro, ainda que sem pertinência às indagações da consultante, diga-se que o art. 30, § 1º, inc. IV, da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece, expressamente, que os condomínios edilícios estão obrigados a reter na fonte a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e a CSLL nas hipóteses que elenca. (grifei)

11. Diante das conclusões firmadas na Solução de Consulta acima transcrita, resta esvaziada a indagação do consultante sobre a responsabilidade solidária do condomínio pelo IRRF não retido pelo advogado, uma vez que não há incidência de IRRF na operação. Em realidade, os valores recebidos pelo advogado a título de honorários contratuais e de sucumbência constituem rendimentos tributáveis tão somente na sua declaração de ajuste anual, não cabendo qualquer responsabilidade ao condomínio sobre essa tributação.

12. Diante do acima exposto, e com base no art. 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, vincula-se parcialmente a presente solução de consulta à Solução de Consulta nº 17, de 16 de janeiro de 2017.

13. Oportuno observar que o IRRF referente à remuneração dos empregados do condomínio é devido normalmente, haja vista que tal retenção independe da condição de pessoa jurídica da fonte pagadora, conforme disposto no art. 681 do RIR/2018.

14. Na segunda indagação, o consulente pergunta se haverá incidência do IR caso o montante dos recursos obtidos na ação judicial venha a ser rateado entre os condôminos.

15. Sobre essa indagação, cabe registrar que o montante recebido na ação judicial não se trata de rendimento do condomínio, pois este não detém personalidade jurídica, mas dos condôminos, na medida da fração ideal da participação de cada um no condomínio. Essa tributação nas pessoas dos condôminos dar-se-á conforme sejam ou não tributáveis os rendimentos, de acordo com sua natureza.

16. No presente caso, conforme relato do consulente, os rendimentos recebidos na ação judicial, principal e acessórios, dizem respeito à restituição de pagamento a maior de contas de água. Tais valores fogem ao conceito de renda previsto no art. 43 do CTN, de uma feita que não caracterizam acréscimo patrimonial, mas de mero retorno ao patrimônio dos condôminos, daquilo que foi indevidamente transferido a terceiro. Por essa razão, não são tributáveis.

CTN

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

17. Oportuno esclarecer que a situação aqui tratada nada tem a ver com a isenção de R\$ 24.000,00, prevista no art 3º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, trazida à lume pelo consulente. Tal isenção direciona-se a rendimentos decorrentes de: *(i) locação de partes comuns do condomínio; (ii) penalidades por inobservância de regras da convenção condominial e (iii) alienação de ativos do condomínio*. Todos com características de incremento patrimonial, logo, tributáveis.

Lei nº 12.973, de 2014.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas os rendimentos recebidos pelos condomínios residenciais constituídos nos termos da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, limitado a R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) por ano-calendário, e desde que sejam revertidos em benefício do condomínio para cobertura de despesas de custeio e de despesas extraordinárias, estejam previstos e autorizados na convenção condominial, não sejam distribuídos aos condôminos e decorram:

I - de uso, aluguel ou locação de partes comuns do condomínio;

II - de multas e penalidades aplicadas em decorrência de inobservância das regras previstas na convenção condominial; ou

III - de alienação de ativos detidos pelo condomínio.

18. Portanto, no presente caso, considerando-se a natureza dos rendimentos (restituição de pagamento indevido de contas de água e acessórios), que não dão ensejo à ocorrência do fato gerador do IR, não serão tributados caso venham a ser rateados entre os condôminos.

19. Por fim, o consulente indaga se o recibo emitido pelo advogado atende ao modelo fiscal. Essa questão foge ao escopo do processo de consulta, que tem como objeto a interpretação da

legislação tributária e aduaneira, conforme dispõe o art. 1º da IN RFB nº 2.058, de 2021, razão pela qual não cabe aqui sua apreciação e portanto, declara-se a ineficácia parcial da consulta nos termos do inc. XIII do art. 27 da IN RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, conclui-se que:

20.1. os rendimentos pagos ou creditados por condomínios a profissionais liberais, trabalhadores autônomos e empreiteiros de obras (pessoas físicas), como remuneração por serviços prestados sem vínculo empregatício com a fonte pagadora, não estão sujeitos à retenção do IR na fonte;

20.2. os rendimentos recebidos em ação judicial que tenham a natureza de restituição de pagamentos indevidos ou a maior feitos a terceiros não configuram fato gerador do IR na pessoa do beneficiário.

20.3. não produz efeitos a consulta quando a dúvida suscitada não tiver relação com a legislação tributária e aduaneira.

À consideração da chefia da Divisão de Tributação (Disit).

Assinatura digital

LUIZ MARCELLOS COSTA DE BRITO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

Assinatura digital

FRANCISCO RICARDO GOUVEIA COUTINHO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit/SRRF03

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora-Geral de Tributação, para aprovação.

Assinatura digital

FABIO CEMBRANEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenadora-Geral de Tributação